SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1004804-52.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Pagamento**

Requerente: Linde Gases Ltda

Requerido: Casa de Saude e Maternidade São Carlos Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Linde Gases Ltda ajuizou ação de cobrança contra Casa de Saúde e Maternidade São Carlos Ltda alegando, em síntese, que é credora da ré da importância atualizada de R\$ 213.475,18 devida em razão dos contratos de fornecimento de gases e locação de equipamentos firmados entre as partes, conforme se vê dos instrumentos e notas fiscais que acompanharam a petição inicial. Afirmou que a ré já celebrou termo de confissão de dívida relativo a contratos de fornecimento de período pretérito daquele cobrado nesta demanda, o qual é objeto de cobrança em execução ajuizada nesta comarca. Como foram frustradas as tentativas de recebimento amigável e extrajudicial do crédito, ajuizou a presente demanda, a fim de que a ré seja condenada ao pagamento do valor devido. Juntou documentos.

A ré foi citada e contestou o pedido. Disse não reconhecer o débito apontado pela autora e que este mesmo valor é objeto de outra ação. Argumentou que as notas fiscais apresentadas pela autora são de valores superiores ao período anterior, o que causa estranheza porque nos períodos a que se referem as cobranças ela não teve internações ou pacientes a tal ponto que justificasse o fornecimento apontado pela autora. Afirmou que os documentos juntados com a inicial são unilaterais e não provam o fornecimento dos produtos. Como não há prova do quanto alegado, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos.

A autora apresentou réplica.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 355, inciso I,

do Código de Processo Civil, pois as alegações das partes e os documentos até então juntados bastam para o pronto desate do litígio.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Sobre o pedido para concessão do benefício da gratuidade de justiça, é certo que, nos termos da súmula 481, do colendo Superior Tribunal de Justiça faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, aplicação que objetiva resguardar as garantias de acesso à justiça e da prestação de assistência jurídica integral, previstas respectivamente nos incisos XXXV e LXXIV, do artigo 5°, da Constituição da República.

Então, para concessão do benefício da gratuidade é necessário que a pessoa jurídica demonstre sua absoluta impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, sob pena de desvirtuamento das finalidades do instituto, o que não pode ser tolerado.

No caso em apreço, a ré demonstrou a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais. A situação financeira de referida entidade é constantemente noticiada pela mídia local e, para além disso, os documentos que instruíram a contestação são suficientes para que se possa conceder o benefício legal à ré. Veja-se que o balanço patrimonial apresentado (fls. 130/145) demonstrou praticamente a inexistência de patrimônio líquido em razão do passivo suportado pela ré, o que torna o deferimento do benefício medida de rigor.

No mérito, a relação contratual firmada entre as partes está suficientemente demonstrada pelos documentos que acompanharam a petição inicial (fls. 35/50 e 57/77). A própria ré não questiona a existência dessa relação comercial cujo objeto era o fornecimento de insumos para emprego na atividade desenvolvida pela adquirente dos produtos e locatária dos equipamentos. A ré não nega ter recebido os produtos objeto da aquisição e, apesar de as notas fiscais de fls. 57/77 se tratarem de segunda via, essa ausência de negativa importa a conclusão de a autora cumpriu com sua obrigação prevista no contrato.

Ademais, a autora esclareceu que o débito objeto de execução em outra ação (autos nº 1003826-75.2017.8.26.0566) é referente a outro período e teve por origem o

instrumento particular de confissão e novação de dívida de fls. 53/56. Logo, este fato não pode exonerar a ré do pagamento devido em virtude do fornecimento se seguiu nos meses posteriores à celebração daquela avença entre as partes.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 213.475,18 (duzentos e treze mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e dezoito centavos) com acréscimo de correção monetária, pelo índice previsto no contrato, e juros de mora, de 1% ao mês, ambos contados do vencimento de cada obrigação e conforme a planilha apresentada (fl. 78), além da multa contratual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a réa, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, quantia que está em consonância com o artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, respeitado o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 29 de janeiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA